

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena do delito de
apropriação ou desvio de bens,
proventos, pensão ou qualquer tipo
de rendimento de idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, (Estatuto do Idoso) passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 102

Pena – reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 230 da Constituição Federal assevera que compete ao Estado, à família e à sociedade amparar as pessoas idosas.

Saliente-se que o artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) estabelece que é obrigação do Poder Público assegurar aos idosos a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação e ao trabalho.

Não se pode olvidar que, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos no Brasil deve dobrar até o ano de 2042. Assim, provavelmente, nosso país se tornará o quinto em número de idosos no mundo.

Infelizmente, são comuns os casos noticiados pela imprensa de idosos que são vítimas de graves delitos. Criminosos se apropriam ou desviam de bens e recursos dessas pessoas de idade.

Neste contexto, surge a presente propositura que aumenta a pena daqueles que cometerem o delito de apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão, ou qualquer outro tipo de rendimento dos idosos. Atualmente a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa. Propomos que a pena seja de também de reclusão, mas de dois a cinco anos e multa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE